



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRANSIÇÃO - TRANSICAO

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Tabela Nº 91/2022 - PJPI/TRANSICAO

QUADRO COMPARATIVO DE VALORES

Trata-se de Ofício Nº 60762/2022 - PJPI/TRANSICAO (3770958), formulado por este Desembargador Hilo de Almeida Sousa, por meio do qual foi solicitada, em síntese, a autorização para deflagração de procedimento destinado a viabilizar a participação de Servidores que compõem a equipe de transição deste Presidente eleito, especificamente sobre formação e atualização em gestão de riscos, governança e "compliance", com enfoque em uma abordagem integral e sistêmica sobre seus avanços, conquistas, desafios, expectativas, temas de destaque e projeções para o próximo ano, conforme consta na programação anexa: 3770966.

O presente quadro comparativo tomou como base os ditames da comparabilidade, a fim de comprovar que, não obstante ser uma contratação por inexigibilidade, comprova-se que os valores estão compatíveis com os praticados no mercado.

Registre-se que em outros procedimentos de contratação direta, diversos das dispensas por valor OU INEXIGIBILIDADE, já foi utilizado o critério da comparabilidade, a exemplo dos que constam nos Processos SEI de Nº 19.0.000108117-1; 19.0.000095405-8; 22.0.000025571-1; 22.0.000054329-6; 22.0.000033184-1 e 22.0.000052672-3.

Assim, segue abaixo a tabela comparativa, vejamos:

ÓRGÃO/ENTE POLÍTICO	REFERÊNCIA	OBJETO	VALOR
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	NOTA DE EMPENHO (3803243)	Pagamento de inscrição da servidora Ana Beatriz Gonçalves Rosa Silva Paz, no curso Formação e Atualização em Gestão de Riscos, Governança e "Compliance", a ser realizado de 14 a 16 de dezembro de 2022.	2.990,00 (Dois Mil e Novecentos e Noventa Reais)
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCER	NOTA DE EMPENHO (3803243)	Valor que se empenha para cobrir despesas com contratação de empresa para ministrar curso da nova lei de licitações e Contratos, que se realizará na data de 12 a 14 de 2022 na cidade de Natal - RN.	R\$ 5.681,00 (Cinco mil e Seiscentos e Oitenta e Um Reais)
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA	NOTA DE EMPENHO (3803243)	Empenho ordinário referente ao pagamento de inscrição do servidor Marcos de Oliveira Borges no evento A Nova Lei de Licitações e Contratos, que será realizado entre os dias 12 a 14 de dezembro de 2022, em Natal/RN, na modalidade presencial. SGPE 39609/2022. Edital Nº 014/2022 PROCAPT. CESFI/UDESC. IL 0574/2022. IL n. 0574/2022, Art. 25, caput da Lei 8.666/93.	2.990,00 (Dois Mil e Novecentos e Noventa Reais)

Como se nota, os valores praticados com outros órgãos não são dissonantes ou discrepantes da proposta, ora, juntada a esses autos, qual seja: 3803241, e, portanto, apresentam-se como factíveis e exequíveis, sobretudo no princípio da comparabilidade.

Registre-se que a Nota de Empenho, atinente à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, é concernente ao curso em questão, comprovando que o preço da proposta é o que está sendo cobrado para os demais participantes. Além disso, cada inscrição, para o Poder Judiciário do Piauí, está com desconto de cerca de 15%, na monta de **R\$ 2.541,50 (Dois e Quinhentos e Quarenta e Um Reais e Cinquenta Centavos)**.

Em relação aos demais valores, constantes nas outras Notas de Empenho (3803243), apesar de versarem sobre cursos diversos, denotam, claramente, que há uma média na formação dos preços, em linhas gerais, que são praticados pela Empresa Consultre, motivo pelo qual resta configurado, de forma insofismável, que há razoabilidade e proporcionalidade nos preços das inscrições.

Nessa esteira, é de bom alvitre frisar que a Corte de Contas da União, em deliberação sobre **critérios de comparabilidade dos preços para fins de contratações diretas, assim orientou**: "*dada a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi*

nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”

Convém apontar, de igual forma, que essa linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo TCU, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário, senão vejamos:

Portaria-AGU 572/2011 (1575373).

(...)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

(...)

Acórdão TCU 1565/2015 (1575402).

(...)

Como se vê, a ementa acima corrobora o entendimento adotado acerca da definição cristalina dos valores e da metodologia utilizada, na medida em que é preciso ser eficiente e eficaz sem deixar de observar, rigorosamente, os princípios expressos e implícitos da Administração Pública.

Noutro giro, nos casos de inviabilidade de licitação, o Plenário da citada Corte de Contas se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo, junto a outras instituições públicas ou privadas, o que se aplica, por uma obviedade e por analogia, para as dispensas que não seja pelo valor especificamente.

(...)

Acórdão 2.616/2015 (1575420).

(...)

51. Por fim, enfatizo que a justificativa do preço da contratação observou o art. 26, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema, em particular o entendimento consubstanciado no Acórdão 1.565/2015-Plenário, de que, no caso de inexigibilidade de licitação, deve haver comparação com os preços praticados pelo prestador de serviço junto a outras instituições públicas ou privadas.

(...)

Ora, diante dessas informações, claras e insofismáveis, depreende-se que os valores apresentados, na proposta em tela (3803241), notabilizam-se como **bastante vantajosos**, na medida em que haverá custos logísticos e o serviço é de suma importância para a plena inserção da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí no Modelo Gerencialista de Administração Pública, pautada em resultados e no bom trato da coisa pública.

Portanto, o critério da **COMPARABILIDADE**, recomendado, recorrentemente, nos julgados da Corte de Contas da União, está plenamente atendido e, dessa maneira, a contratação em epígrafe configura-se como pertinente, factível, consistente e em consonância com os princípios da **EFICIÊNCIA** e da **ECONOMICIDADE**, o primeiro está expresso na Carta Política de 1988 e o segundo é decorrência deste, tendo em vista a necessidade de uma administração pública gerencial e moderna.

Atenciosamente,

HILO DE ALMEIDA SOUSA
Desembargador Presidente Eleito



Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Desembargador**, em 22/11/2022, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3803260** e o código CRC **43B8C5DD**.
